

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.  
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 311/2024

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2024.

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CARBONO MINERAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	CPF/CNPJ: 18.138.108/0001-00
Endereço: AVENIDA BARÃO HOMEM DE MELO, 4.494. SALA 1208	Bairro: ESTORIL
Município: BELO HORIZONTE	UF: MG
Telefone: 31 8725-1070	CEP: 30.494-270
E-mail: planari@outlook.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3  Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: JOSÉ RONAN PEREIRA	CPF/CNPJ: 037.003.216-00
Endereço: AVENIDA FLORIANO PEIXOTO, 2540	Bairro: CENTRO
Município: UBERLANDIA	UF: MG
Telefone: 31 8725-1070	CEP: 38438-899
E-mail: rafael_liderareias@outlook.com	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA OLHOS D'ÁGUA LUGAR DENOMINADO BARRA GRANDE	Área Total (ha): 49,6875
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 261.145	Município/UF: Uberlândia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-641A.5061.B6AA.43DE.9372.D980.0BF1.76ED	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,05111	hectares

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,05111	hectares	22k	807.135,01	7.910.299,89

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	Produção bruta > 50.000 m³/ano em área útil	0,05111

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	mata ciliar - APP		0,05111

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/09/2024

Data da vistoria: 19/09/2024

Data de solicitação de informações complementares: 05/09/2024

Data do recebimento de informações complementares: 19/09/2024

Data de emissão do parecer técnico: 19/09/2024

## 2. OBJETIVO

A empresa Carbono Mineração, Importação, Exportação e Serviços EIRELI solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,05111 ha para a instalação de draga e passagem de tubulação para Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, localizado na zona rural do município de Uberlândia. Cabe ressaltar que a empresa Carbono é a exploradora da área, sendo o Sr. José Ronan Pereira o proprietário, tudo conforme documentação apresentada nos autos do processo.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O Sr. José Ronan Pereira é o proprietário da Fazenda Olhos D'água, lugar denominado Barra Grande, composta pela matrícula nº 261.145, tendo como explorador a empresa Carbono Mineração, Importação, Exportação e Serviços EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.138.108/0001-00, tudo conforme documentação apresentada nos autos do processo. A intervenção requerida é a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,05111 ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG que possui cobertura vegetal nativa de 15,94%. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado sentido restrito e de mata ciliar, pois está dentro do perímetro de área de preservação permanente em área antropizada. Coordenadas geográficas da intervenção em APP sem supressão UTM 22K 807.135,01 e 7.90.299,89.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-641A.5061.B6AA.43DE.9372.D980.0BF1.76ED

- Área total: 39,3607 ha

- Área de reserva legal: 7,8818 ha

- Área de preservação permanente: 10,2236 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 33,5358 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 7,8818 ha

( ) A área está em recuperação: 7,8818 ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR  ( ) Averbada  ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia - MG, matrícula nº 261.145

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, uma vez que o imóvel possui 49,6875 ha de área matriculada e considerando que o imóvel é menor que quatro módulos fiscais, a área correspondente a reserva legal fica sendo a vegetação remanescente existente, nos moldes do Art. 40 da Lei 20.922/2013.

## 4. Intervenção ambiental requerida

A intervenção requerida é uma intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,05111 ha para a instalação de draga e passagem de tubulação para Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, na zona rural do município de Uberlândia.

Taxa de Expediente: R\$ 607,38 - 31/03/2021

Taxa de Expediente Complementar: R\$ 205,69 - 13/08/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinafior: não se aplica

### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

- Atividades licenciadas: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

- Classe do empreendimento: 3

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Certificado de LAS/RAS nº 322/2021.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada no dia 19/09/2024, de forma remota através de imagens de satélite e através do Programa Brasil Mais.be O proprietário/explorador solicita uma intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,05111 ha para a instalação de draga e passagem de tubulação para Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, localizada na Fazenda Olhos D'água, lugar denominado Barra Grande, composta pela matrícula nº 261.145. Na vistoria remota pudemos observar a inexistência de alternativa técnica locacional, devido a rigidez locacional e o local ser desprovido de vegetação nativa, trazendo menor impacto ambiental à intervenção.

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão, o proprietário/explorador propõe o plantio de espécies nativas em áreas contíguas à APP e que encontram-se degradadas. Para essa medida compensatória foi apresentado um PRADA na forma de plantio, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de mata ciliar, pois está dentro do perímetro de área de preservação permanente, porém com área totalmente antropizada. Vale ressaltar que o explorador possui a devida Portaria de Outorga de Dragagem nº 1909395/2020 e o registro na ANM nº 832.926/2005.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: relevo plano a suave ondulado.

- Solo: O Imóvel possui solo do tipo Latossolo Vermelho Distrófico.

- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e Micro Bacia do Rio Araguari.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito e de mata ciliar.

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta boa diversidade ecológica, sendo observados principalmente animais de pequeno e médio porte típicos da região.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Conforme descrito nos estudos e vistoria remota, não há alternativa técnica locacional, devido à rigidez locacional do projeto de extração de areia e por se tratar de obra de interesse social, além do ponto escolhido estar fora de área de vereda e ter fitofisionomia de mata ciliar e estar desprovido de vegetação nativa, área de uso antrópico consolidado, trazendo menor impacto ambiental à intervenção.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria remota e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para a intervenção requerida, haja visto não existir alternativa técnica locacional, uma vez que a extração de areia é considerada de interesse social.

Conforme matrícula apresentada o imóvel possui 49,6875 ha de área matriculada e considerando que o imóvel é menor que quatro módulos fiscais, a área correspondente a reserva legal fica sendo a vegetação remanescente existente, nos moldes do Art. 40 da Lei 20.922/2013.

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão, o proprietário/explorador propõe o plantio de espécies nativas em áreas contíguas à APP e que encontram-se degradadas em um área de 0,05111 ha. Para essa medida compensatória foi apresentado um PRADA (97890730), que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. A intervenção está inserida

no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado sentido restrito e de mata ciliar, e encontra-se desprovida de vegetação nativa, pois a área é de uso antrópico consolidado. Vale ressaltar que o explorador possui a devida Portaria de Outorga de Dragagem nº 1909395/2020 e o registro na ANM nº 832.926/2005.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção requerida, é a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

#### Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Carbono Mineração, Importação, Exportação e Serviços Fireli** conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,05111ha** na Fazenda Olhos D'água, lugar denominado Barra Grande (Matrícula nº. 261145), localizada no município de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 49,6875ha e considerando que propriedade faz jus ao art. 40 da Lei nº. 20.922/2013, a reserva legal está demarcada dentro da propriedade, conforme informado nos autos e no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a instalação de draga e passagem de tubulação para extração de areia e cascalho para utilização imediata em construção civil. **O empreendimento possui Portaria de outorga nº. 1909395/2020 e captação em curso d'água conforme cadastro nº. 22402/2020.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS RAS, para a atividade de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, matrícula, documentos do requerente, mapas, PIA, PRADA, certificado de licença ambiental e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

### II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,05111ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fitofisionomia de cerrado sentido restrito, mata ciliar e área antropizada, encontra-se fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) **as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;** g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

### III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,05111ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,05111 ha para a instalação de draga e passagem de tubulação para Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, localizada Fazenda Olhos D'água, lugar denominado Barra Grande, composta pela matrícula nº 261.145, localizada no município de Uberlândia. Como medida compensatória pela intervenção em APP foi apresentado um PRADA (97890730), que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão o empreendedor apresentou um PRADA (97890730) contemplando o plantio das espécies nativas em áreas contíguas à APP e que totaliza uma área de 0,05111 ha. Essa medida compensatória terá sua execução e evolução condicionadas nesta autorização.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*Taxa de Reposição Florestal - Não se aplica*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Comprovar a execução e a evolução do PRADA (97890730) apresentado nos estudos que contempla o plantio de espécies nativas, esse plantio ocorrerá em uma área total de 0,05111 ha, em áreas de APP desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

*No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.*

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após início do PRADA
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser  
 MASP: 1.198.192-5

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula****MASP: 1.217.642-6**

Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 26/09/2024, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 26/09/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **97684646** e o código CRC **6788B912**.